



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020727-95.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ERLI RODRIGUES NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RENASCER COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020727-95.2023.8.26.0344

Apelante: Erli Rodrigues Neves (Justiça Gratuita)

Apelado: Renascer Comércio de Madeiras Eireli

Comarca: Marília – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Gilberto Ferreira da Rocha

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31949

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Cheque – Sentença de rejeição dos embargos – Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada - Ação monitória lastreada em cheque independe de menção pelo portador do negócio subjacente, cabendo ao emitente desconstituição da exigibilidade (STJ, Súmula 531) – Cheque é ordem de pagamento à vista – Ausência de demonstração e prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do terceiro portador, prevalecendo sua boa-fé – Aplicação dos princípios de inoponibilidade das exceções pessoais, literalidade e autonomia – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença proferida em 17/01/2025 (fls. 84/91), de relatório adotado, que “*julgo[u] improcedentes os embargos à monitória e procedente a ação monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.232,87, corrigido monetariamente (IPCA) e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, convertendo o mandado inicial em executivo. Condeno[u] a parte requerida/embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Acresça-se que, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerida/embargante, relativamente aos ônus sucumbenciais, deverá ser observado o disposto no Art. 98, §3º, do CPC*”.

Apelo da embargante (fls. 94/98) arguindo em preliminar ilegitimidade de parte passiva; e no mérito que “o documento apresentado pela Apelada carece de força probatória, pois os cheques indicados na ação decorrem de um contrato de prestação de serviços firmado entre o falecido esposo da Apelante, Sr. João Natalício Neves, e a empresa Bom Gusto Design Ltda., o qual já foi rescindido judicialmente no processo nº 1017284-73.2022.8.26.0344”; que “a Apelante não celebrou qualquer contrato com a Apelada, tampouco possui relação comercial direta com ela”; que “a obrigação exigida na presente ação não pode ser imputada à Apelante, uma vez que, em processo distinto, já foi reconhecida judicialmente a rescisão do contrato que originou a emissão dos cheques de números 1473, 1474, 1475, 1476, 1477 e 1478”, determinando a devolução dos valores pagos; e, que “caso exista alguma responsabilidade pelo pagamento desses títulos, esta deve recair exclusivamente sobre a empresa Bom Gusto Design Ltda., que os repassou a terceiro”. Pede provimento do recurso para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 108/113.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo, em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 70).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: *De início, cumpre destacar que o cheque despido de executividade, consubstancia-se em documento hábil para o exercício da pretensão monitória, amoldando-se ao disposto pelo artigo 700 do Código de Processo Civil. A propósito, a Súmula 299 do STJ, dispõe: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”. Acresça-se, ainda, que, em se tratando de ação monitória, revela-se dispensável, por parte da autora, a descrição da “causa debendi”. Nesse sentido,*

estabelece a Súmula 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula Pois bem. É cediço que, quem emite cheque para fazer pagamento ou prestar garantia, submete-se, por força de lei, ao regime cambial, pelo qual manifesta a vontade de se obrigar por título cuja circulação e cobrança obedecem às normas próprias do direito cambiário. A esse respeito, confira-se a regra positiva aplicável à hipótese, inserta no Art. 25 da Lei n. 7.357/1985, que dispõe: “Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor”. Fran Martins, em comentário ao dispositivo legal em apreço, ensina: “Como acontece com a letra de câmbio, a nova Lei do Cheque, como aconteceu com a Lei Uniforme sobre o cheque, também consagrou o princípio da inoponibilidade das exceções. Assim, nos termos do art. 25, se uma pessoa for acionada pelo portador em virtude de um cheque, não pode opor ao mesmo as exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor” (in “O Cheque Segundo a Nova Lei”, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.987, pág 71). Nesse contexto, e considerando-se os princípios da autonomia e da independência, tem-se que os cheques, uma vez sacados, passam a ter vida própria na órbita jurídica. E, na lição de Pedro Sampaio, tal abstração “faz-se presente quando a norma legal proíbe a dedução de defesa, por parte do devedor acionado, baseada nas relações pessoais com o emitente, consistentes na investigação do próprio negócio jurídico fundamental, isto é, o que deu origem à emissão do cheque. Por isso, o devedor não pode escudar-se no negócio jurídico que antecedeu o cheque, a fim de furtar-se ao cumprimento da obrigação por si contraída, ou, para usar uma expressão consagrada em direito cambiário, o devedor não pode investigar a causa debendi” (in: “A Lei do Cheque”, Forense, 1988, pág. 122). Para que não reste nenhuma dúvida, transcreve-se trecho da renomada doutrina de Rubens Requião: “A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos

legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de lhe já ter efetuado pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito” (in “Curso de Direito Comercial”, Saraiva, 1982, 2º vol., p. 514). As lições doutrinárias encontram pacífico amparo jurisprudencial: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. TRANSMISSÃO A TERCEIRO VIA ENDOSSO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as exceções pessoais não são oponíveis a terceiro de boa-fé, salvo se comprovada sua má-fé. 2. No REsp 1.231.856/PR, a Quarta Turma desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a relação jurídica subjacente à emissão do cheque não pode ser oponível ao endossatário que se presume terceiro de boa-fé, ao tomar a cártula por meio do endosso, ressalvada a possibilidade de confirmação da má-fé por parte deste. 3. Não havendo de se cogitar má-fé do terceiro (endossatário), é vedada a oponibilidade de exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante, uma vez que a execução da cártula, no caso dos autos, constituiu simples exercício regular de direito por parte do endossatário. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 861.575/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.03.2017). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CHEQUE. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOAFÉ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 130 E 131 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC/2002. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ART. 5º, LV, DA CF/88, PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pela empresa recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com o princípio da persuasão racional, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado, destinatário final da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. 3. As exceções pessoais não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé, portador do título, por serem autônomos os direitos de crédito oriundos desses títulos. 4. No que refere à suposta divergência jurisprudencial, estando o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, é caso de incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, 'não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 5. O recurso especial não é a via própria para o desate de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 6. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 574.717/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25.11.2014). É certo que os efeitos cambiários não são absolutos, pois podem ser afastados se evidenciada a má-fé do endossatário, assim entendida como a ciência do desacordo comercial previamente à aquisição por endosso (art. 25 da Lei n. 7.357/85). Ainda, os mesmos efeitos podem ser elididos se a transmissão se operar depois de vencido o prazo para apresentação ou depois de protestado o título (art. 27 da Lei n.

7.357/85). Por fim, o endosso terá efeitos de cessão civil se o cheque for emitido com cláusula expressa “não à ordem”. No entanto, prova alguma sugere que a portadora tenha adquirido a cártula em detrimento da emitente ou que estivesse ciente do descumprimento do contrato que ensejou a propositura da ação de conhecimento supracitada (processo nº 1017284-73.2022.8.26.0344). Tampouco há indícios de que a transmissão ocorreu depois de vencido o prazo para apresentação, hipótese a caracterizar endosso com efeitos de cessão civil, nos termos do art. 27 da Lei do Cheque (“O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação”). Não consta, outrossim, aposição da cláusula “não à ordem” nos anversos exibidos às págs. 13 e 15. O ônus de provar a má-fé era da requerida/embargante emitente das cártulas), em atenção à máxima de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, reforçada in casu pela falta de indícios em sentido contrário. Desse ônus, contudo, não se desvencilhou a requerida/embargante. Assim, ante a regular a emissão do cheque, o fato é que a discussão concernente à causa subjacente e, ainda, de eventuais prejuízos experimentados pela emitente dos títulos deve ser objeto de ação autônoma em face da credora primitiva, o que, evidentemente, não elide a pretensão da parte autora, que, por seu turno, apresenta-se como terceiro de boa-fé, subsistindo, pois, a ordem de pagamento à vista. A propósito, vale pontuar que, que na sentença proferida na ação de rescisão contratual c.c. indenização (processo nº 1017284-73.2022.8.26.0344) movida originalmente pelo Sr. João Natalício Neves (marido da requerida, falecido no curso daquela ação) em face da pessoa jurídica Bom Gusto Design Ltda ME (credora original dos títulos págs. 60/61) não fora reconhecida a nulidade dos cheques que embasam a presente ação monitória (págs. 54/59). Vale pontuar, por derradeiro, que não seria possível proceder à inversão do ônus probatório em favor da requerida/embargante. Cuida-se de relação de natureza civil e cambiária, de sorte que caberia à requerida/embargante provar eventual má-fé da portadora da cártula, no caso, a parte autora/embargada. Contudo, não trouxe para o bojo dos autos qualquer elemento cognitivo ou ao

mesmo indiciário de que tivesse havido algum conluio entre a parte autora/embargada e a credora originária. Ora, desse modo, pode-se afirmar que não restou afastada a higidez do crédito apontado pela parte autora/embargada, sendo, pois, medida de rigor a rejeição dos embargos monitórios e a consequente procedência da ação monitória. Por fim, vale consignar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016)".

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A ação monitória está lastreada em prova escrita consistente nos cheques nº 001473, no valor de R\$ 667,00, emitido em 10/12/2021; nº 001474, no valor de R\$ 667,00, emitido em 10/01/2022; e, 001475, no valor de R\$ 667,00, emitido em 10/02/2022, todos à ordem, que foram entregues à embargada/apelada pela empresa Bom Gusto Design Ltda., a título de pagamento de mercadorias (materiais, para fabricação de armários planejados, dobradiças e portas), apresentado à compensação e devolvido pelo motivo 21.

Os cheques que instruíram a exordial foram emitidos pela embargante/apelante, como pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a empresa Bom Gusto Design Ltda. .

Diante da literalidade e da autonomia do cheque, aliadas ao requisito da ação monitória, qual seja, prova escrita de pagamento de soma em dinheiro (CPC, art. 700, I), o seu portador não tem de declinar na ação a causa subjacente.

A respeito do retro é o entendimento posto na Súmula STJ 531: *"Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente,*

é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”.

Nas circunstâncias, inverte-se o ônus de desconstituição da exigibilidade do cheque, que é do emitente.

Nesse sentido entendimento nesta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. Alegação de vício de consentimento e de ausência de demonstração da causa debendi que originou a emissão das cártulas. Existência de relação jurídica entre as partes é irrelevante para o manejo da ação monitória. Aplicação da Súmula 531 do STJ. Não provado o alegado vício de consentimento. Ônus da prova que incumbia ao embargante e do qual não se desincumbiu. Sentença de rejeição dos embargos e procedência da monitória mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido” (Apelação nº 1006746-91.2016.8.26.0037 Rel. Pedro Kodama Julgada em 12 de fevereiro de 2019).

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Embargos rejeitados. cheque prescrito. ação de natureza cambiária que dispensa o credor de comprovar o negócio subjacente. Apelante que não nega emissão da cártula. Título autônomo e abstrato. Ausência de necessidade de indicação da "causa debendi". Precedentes jurisprudenciais e decisão em recurso repetitivo pelo STJ. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido” (Apelação nº 1024000-07.2015.8.26.0007 Rel. João Pazine Neto Julgada em 26 de fevereiro de 2019).

A embargante/apelante não nega a emissão dos cheques, mas alega que foram sustados por desacordo comercial entre ela e a empresa Bom Gusto Design Ltda., que não prestou os serviços contratos e, que na ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais (processo nº 1017284-73.2022.8.26.0344), por ela ajuizada em face da empresa Bom Gusto Design Ltda., foi reconhecida a rescisão contratual e determinada a devolução dos valores pagos, além da indenização devida.

Ocorre que uma vez circulado o título à terceiro de boa-fé, questões ligadas à “causa debendi” originária não resultam cognoscíveis contra ele, terceiro, legítimo portador do título, na aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CHEQUES - Cerceamento de defesa inócurrente Réu que não pleiteou nenhum meio de prova hábil a desconstituir as alegações do autor Circulação das cédulas - Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, como a ré - Alegação de desfazimento do negócio jurídico subjacente que, por essa razão, não favorece o réu, sem prejuízo de eventual regresso contra o beneficiário dos títulos. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1002358-53.2015.8.26.0079 – Rel. Sergio Gomes – Julgada em 29 de janeiro de 2019) (g).

Leciona Fábio Ulhoa Coelho: *“As implicações do princípio da autonomia representam a garantia efetiva de circulabilidade do título de crédito. O terceiro descontador não precisa investigar as condições em que o crédito transacionado teve origem, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação fundamental, ele não terá seu direito maculado”* (Curso de Direito Comercial, direito de empresa, Ed. Saraiva, 19ª Ed., 2015, pg. 450).

Na lição de Marlon Tomazette: *“Qualquer pessoa de boa-fé, que adquira a condição de credora do título de crédito, obtém um direito novo como se fosse originário, não ocupando a posição do antigo credor. Tal princípio é uma garantia de negociabilidade do título, na medida em que a pessoa que o adquire não precisa saber se o credor anterior teria ou não direito de receber o valor do título. O possuidor de boa-fé exercita um direito próprio que não pode ser restringido ou destruído pelas relações ocorridas entre os possuidores precedentes e o devedor”* (Curso de Direito Empresarial, Vol. 2, Títulos de Crédito, Ed. Saraiva, 12ª Ed., 2021, pg. 58).

E não apresentou a embargante/apelante qualquer elemento que comprove que a embargada/apelada não agiu de boa-fé, ônus que era seu, haja vista que a má-fé não se presume.

A embargada/apelada é portadora legítima do título extrajudicial, que foi a ela repassado em razão de uma compra e venda legítima, e ao receber os respectivos títulos não tinha conhecimento do desacordo comercial existente entre a emitente e a empresa Bom Gusto Design Ltda., o que ocorreu somente com a devolução dos cheques.

Ainda, salutar salientar, como bem fundamentado na sentença que *“na sentença proferida na ação de rescisão contratual c.c. indenização (processo nº 1017284-73.2022.8.26.0344) movida originalmente pelo Sr. João Natalício Neves (marido da requerida, falecido no curso daquela ação) em face da pessoa jurídica Bom Gusto Design Ltda ME (credora original dos títulos págs. 60/61) não fora reconhecida a nulidade dos cheques que embasam a presente ação monitória”*.

Nessa quadra, a sentença segue mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada*” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)